



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10314.728364/2014-81
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3402-002.206 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de julho de 2019
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrentes CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma da Quarta Câmara-Terceira Seção do CARF, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, que entendia pela desnecessidade da diligência. O Conselheiro Diego Diniz Ribeiro declarou-se impedido.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, empresa acima identificada, foi submetida a procedimento de auditoria fiscal. Ao término dos trabalhos, a fiscalização constatou algumas irregularidades referentes ao ano-calendário de 2011, narradas no Termo de Verificação Fiscal-COFINS e no Termo de Verificação Fiscal-PIS (fls. 728/740 e 758/770). Transcrevo trechos destes Termos:

Vale destacar, de plano como fonte de embasamento do presente auto de infração o Demonstrativo de Receita 2011 apresentado pelo contribuinte, onde atesta-se que os valores das contas contábeis: 61122110001(Contratos Concessão Transmissão), 61122110002 (Parcela Ajuste Concessão Transmissão), 6112210001 (Contratos Serviço Transmissão) e 6112210002 (Parcela de Ajuste Serviço Transmissão) não foram considerados pelo contribuinte como receita incidente da Não-Cumulatividade para a COFINS e o PIS.

(....)

Analisando os valores contabilizados, em face dos contratos apresentados. O Fisco constatou que a composição das receitas registradas pelo contribuinte no ano-calendário 2011 decorrem em grande parte da prestação de serviço de energia elétrica, os quais foram contratados antes de 31/10/2003. E tanto a Nota COSIT SRF/COSIT nº01, de 16/02/2007 bem como o Parecer PGFN/CAT nº1610/2007, estabelecem que as receitas oriundas de Contratos de Concessão de Serviço Público de Transmissão não se subsumem ao inciso XI do art.10º da Lei nº10.833/2003, devendo ser tributada segundo o regime não-cumulativo das Contribuições.

(....)

A legislação estabelece que será realizado lançamento de ofício quando constatada a insuficiência de declaração da COFINS devida, conforme foi apurado no Demonstrativo da COFINS Nao-Cumulativa referente a linha 29, da Picha 25 B(em anexo), em confronto com o valor confessado em DCTF (código de receita 5856).Vale destacar que os dados para o preenchimento da Linha 01, da Ficha 17 B (Apuração da COFINS) foram acrescidos dos valores do Demonstrativo de Receita de 2011(em anexo) apresentados pelo contribuinte.Onde ficam provadas as irregularidades quanto a exclusões indevidas no faturamento mensal de receitas, as quais foram consideradas equivocadamente pelo contribuinte como receita sujeita à incidência cumulativa, apesar de serem oriundas das seguintes contas contábeis: (6112110001-Contratos Concessão Transmissão), (6112110002-Parcela de Ajuste Concessão Transmissão), (6112210001-Contratos Serviço Transmissão) e (6112210002- Parcela de Ajuste Serviço Transmissão) totalizando um total de exclusão de receita no faturamento durante o ano-calendário de 2011, no valor de R\$2.067.822.705,76 dos seguintes períodos de apuração:

- 1)-janeiro de 2011-R\$172.998.664,64;
- 2)-fevereiro de 2011-R\$170.840.064,69;
- 3)-março de 2011-R\$165.679.528,33;
- 5)-maio de 2011-R\$164.970.908, 14 ;
- 6)-junho de 2011- R\$ 167.325.108,28;
- 7)-julho de 2011-R\$183.481.725,46;
- 8)-agosto de 2011-R\$156.630.241,54;
- 9)-setembro de 2011-R\$182.870.957,66;
- 10)-outubro de 2011-R\$ 181.198.992,95;
- 11)-novembro de 2011-R\$ 177.013.167,78; e
- 12)-dezembro de 2011-R\$178.314.436,11.

III - DA BASE DE CALCULO

Demonstrativo(DACON X DCTF)

COFINS NÃO-CUMULATIVA

PA (Ficha 25 B,linha29) DCTF Diferença

jan/11	16.617.344,75	3.469.446,24	R\$ 13.147.898,51
fev/11	16.101.000,02	3.117.155,11	R\$ 12.983.844,91
mar/11	15.377.303,36	2.785.659,21	R\$ 12.591.644,15
abr/11	15.436.536,83	2.782.619,66	R\$ 12.653.917,17
mai/11	15.225.363,67	2.687.574,66	R\$ 12.537.789,01

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.206 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.728364/2014-81

jun/11 15.593.399,42 2.876.691,19 R\$ 12.716.708,23
jul/11 17.190.400,80 3.245.789,67 R\$ 13.944.611,13
ago/11 13.035.156,28 1.131.257,93 R\$ 11.903.898,35
set/11 16.981.910,12 3.083.717,34 R\$ 13.898.192,78
out/11 16.728.230,58 2.957.107,12 R\$ 13.771.123,46
nov/11 16.108.760,71 2.655.759,96 R\$ 13.453.000,75
dez/11 16.275.888,98 2.723.991,83 R\$ 13.551.897,15

III - DA BASE DE CÁLCULO

Demonstrativo(DACON X DCTF)

PIS NÃO-CUMULATIVA

<i>PA</i>	<i>(Ficha 15B Linha29) .</i>	<i>DCTF</i>	<i>Diferença</i>
<i>jan/11</i>	<i>3.607.988,22</i>	<i>753.510,26</i>	<i>R\$ 2.854.477,96</i>
<i>fev/11</i>	<i>3.495.876,70</i>	<i>677.015,63</i>	<i>RS 2.818.861,07</i>
<i>mar/11</i>	<i>3.338.755,61</i>	<i>605.043,39</i>	<i>R\$ 2.733.712,22</i>
<i>abr/11</i>	<i>3.351.619,59</i>	<i>604.387,58</i>	<i>R\$ 2.747.232,01</i>
<i>mai/11</i>	<i>3.305.770,68</i>	<i>583.750,69</i>	<i>R\$ 2.722.019,99</i>
<i>jun/11</i>	<i>3.385.666,16</i>	<i>624.801,87</i>	<i>RS 2.760.864,29</i>
<i>jul/11</i>	<i>3.732.377,34</i>	<i>704.928,87</i>	<i>R\$ 3.027.448,47</i>
<i>ago/11</i>	<i>2.830.284,28</i>	<i>245.885,29</i>	<i>R\$ 2.584.398,99</i>
<i>set/11</i>	<i>3.687.158,72</i>	<i>669.787,92</i>	<i>R\$ 3.017.370,80</i>
<i>out/11</i>	<i>3.632.082,13</i>	<i>642.298,75</i>	<i>RS 2.989.783,38</i>
<i>nov/11</i>	<i>3.497.590,27</i>	<i>576.873,00</i>	<i>R\$ 2.920.717,27</i>
<i>dez/11</i>	<i>3.533.872,65</i>	<i>591.684,46</i>	<i>R\$ 2.942.188,19</i>

Em face das irregularidades apuradas foram lavrados os seguintes autos de infração cientificados ao contribuinte em 24/11/2014 (fl. 789):

a) Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS (fl. 741): Valor do crédito tributário de R\$ 321.868.254,98, que inclui o tributo, a multa e os juros de mora calculados até 11/2014, fundamento legal citado nas fls. 742 e 745 ;e b) Auto de Infração da Contribuição para o PIS/PASEP (fl. 771): Valor do crédito tributário de R\$ 69.879.292,20, que inclui o tributo, a multa e os juros de mora calculados até 11/2014, fundamento legal citado na fl. 772 e 775.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 798/867 em 22/12/2014, na qual alega em síntese:

a) é empresa concessionária de serviços públicos e tem como atividade principal a transmissão de energia elétrica, regulada e fiscalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

b) conforme os artigos 10, XI e 15, V da lei nº 10.833/03, o legislador excluiu do regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, dentre outras hipóteses, as receitas relativas a contratos que, cumulativamente: (i) tenham sido firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003; (ii) com prazo superior a 1 (um) ano; (iii) envolvam fornecimento de bens ou serviços; e, (iv) a preço predeterminado;

c) firmou contratos de serviços de transmissão de energia elétrica e prestação de serviços correlatos a sua atividade principal, imprescindíveis, portanto, à consecução de

seu objeto social, todos anteriormente a 31 de outubro de 2003 e com prazo superior a 1 ano, em que se obrigou a transmitir energia elétrica mediante a concessão de serviço público;

d) os contratos de transmissão de energia elétrica firmados entre o Impugnante e os contratantes e que foram objeto de análise no presente Auto de Infração foram os seguintes: (i) Contrato de concessão do serviço público de transmissão/prorrogação de energia elétrica nº 59/2001; e (ii) Contrato de concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica nº 143/01;

e) os dois negócios jurídicos foram celebrados antes de 31/12/2003, com prazo de vigência superior a um ano, a preço predeterminado, assim deveriam se submeter ao regime cumulativo;

f) o auto de infração questiona exclusivamente o cumprimento do quarto requisito estabelecido pelo artigo 10, XI da Lei nº 10.833/03, qual seja, a predeterminação dos preços estipulados nos contratos;

g) a Fiscalização sustenta que a aplicação de cláusulas de reajuste pelo IGP-M e a mera existência de cláusula de variação tributária resultariam em ajustes que descaracterizariam o "preço predeterminado";

h) muito embora o "preço predeterminado" seja um dos requisitos para que o contribuinte tribute suas receitas (ou parte delas) de acordo com a sistemática cumulativa do PIS e da COFINS, a Lei nº 10.833/2003 não estabeleceu um conceito de tal expressão. O legislador apenas utilizou a expressão "preço predeterminado" para delimitar as receitas que estariam sujeitas, ainda, à tributação do PIS e da COFINS pela sistemática cumulativa;

i) partindo do pressuposto que a Lei nº 10.833/2003 não definiu um conceito de preço predeterminado, a adequada definição deve ser obtida por meio de interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente, a partir do exame dos princípios do direito privado, conforme determina o artigo 109 do Código Tributário Nacional e não pode ser meramente imposta por normas infralegais da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil. De acordo com o artigo 100 do Código Tributário Nacional, essas normas são denominadas "complementares" e, como o próprio nome diz, têm por finalidade apenas complementar a lei, regulamentar mandamentos já existentes no ordenamento jurídico, não podendo inovar, modificar ou alterar a ordem jurídica vigente, criando ou extinguindo obrigações ou direitos;

j) são normas infralegais, que têm por função permitir uma perfeita execução da lei, bem como regulamentar o tratamento e a atuação da própria Administração dentre os seus diversos Órgãos e, ainda, o tratamento dela própria (Administração) com os seus administrados;

k) a função das normas complementares prevista no artigo 100 do Código Tributário Nacional não poderia ser outra, senão a de apenas permitir a perfeita execução da lei, tendo em vista o princípio da legalidade;

l) os atos infralegais, como as Soluções de Consulta, as Notas Técnicas COSIT, os Pareceres da PGFN/CAT e as Instruções Normativas nunca poderiam ultrapassar ou modificar os limites estabelecidos na lei. Este foi exatamente o posicionamento adotado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no julgamento de processos em tudo semelhantes ao presente, nos quais foram lavrados autos de infração contra a Impugnante para exigir PIS e COFINS não cumulativos sobre as receitas decorrentes dos contratos em análise nos autos, mas em relação a períodos anteriores;

m) nem se diga, como fez a Fiscalização, que o artigo 109 da Lei n.º 11.196/05 esgotaria o conceito de preço predeterminado e que, nessas condições, o "preço

predeterminado" permaneceria intacto apenas na hipótese de o reajuste praticado não superar o aumento dos custos de produção ou da variação dos índices que reflitam a variação ponderada dos insumos utilizados pelo Impugnante;

n) nesse sentido, importante destacar que o disposto no artigo 109 da Lei nº 11.196/05 traz apenas um exemplo das situações que não serão consideradas para fins de descaracterização do preço predeterminado, que é o reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados. O fato estabelecido no artigo 109 da Lei nº 11.196/05 é "preço predeterminado", mas "preço predeterminado" não se limita ao fato descrito nesse dispositivo legal;

o) afinal, como se sabe, um dado conceito (no caso, o de preço predeterminado) não pode ser esgotado pela negativa, uma vez que a negação não é suficiente para caracterizar exaustivamente o elemento a ser definido. Em verdade, a negativa pode até eventualmente contribuir na conformação/limitação do conceito, mas não é suficiente para, por si só, defini-lo;

p) por se tratar de instituto regulado pelo Direito Privado, o conceito de preço predeterminado não pode ser modificado pelo legislador tributário, conforme determina o artigo 110 do Código Tributário Nacional;

q) a delimitação do conceito de preço e, especialmente, de preço predeterminado, deve ser extraído de disposições legais originadas do direito privado, de onde se extrai a ideia de preço como elemento fundamental do contrato de compra e venda, ou seja, a quantia que o comprador se obriga a pagar ao vendedor. Dessa forma, para a validade do contrato de compra e venda, somente há duas espécies possíveis de preço, ou bem deve ser ele determinado ou bem deve ser ele determinável. "Preço determinado" é o preço fixo, já conhecido pelas partes desde a celebração do contrato, conforme prevê o artigo 483 do Código Civil. Por sua vez, "preço determinável", nas palavras de Pontes de Miranda, é aquele de que não se tem conhecimento objetivo do quanto, ou dele não se tem conhecimento subjetivo, mas já se sabe como se há de determinar.. É nessa última classificação que se insere o "preço variável", ou seja, aquele que não tem um valor inicial estipulado, porém, deve se ajustar a um parâmetro qualquer escolhido pelas partes para sua aferição, sendo determinável, passível de determinação objetiva no futuro;

r) é por demais óbvio que o "preço predeterminado" não se insere na classificação de "preço determinável". Isso porque é característica do "preço predeterminado", como o seu próprio nome diz, a fixação inicial do preço do negócio acordado pelas partes. Neste contexto, eventual cláusula de reajuste não descaracteriza a natureza do preço predeterminado quando tal reajuste tem por objetivo tão-somente preservar o poder aquisitivo do preço nominal inicialmente pactuado e, por decorrência, a equação econômico-financeira originalmente estabelecida entre as partes;

s) os reajustes aplicados sobre preços predeterminados têm por finalidade apenas recompor o valor originalmente fixado, não alterando o seu conteúdo. Ou seja, tem as partes, no contrato sujeito a preço predeterminado, o pleno conhecimento do preço acordado desde o seu início, sendo certo que o preço reajustado nada mais é do que a tradução do preço nominal originalmente pactuado segundo o novo cenário econômico verificado, trata-se do preço passado trazido para o presente;

t) nesse contexto, é de se destacar que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 21/79 confirma que o "preço predeterminado é aquele fixado contratualmente, sujeito ou não a reajustamento". Da leitura dessa norma, verifica-se que o entendimento da Secretaria da Receita Federal, ainda hoje vigente, é o de que não é requisito essencial à caracterização de preço predeterminado a (in)existência de cláusulas de reajustes, mas sim a necessidade de o preço estar inicialmente fixado no contrato, a

necessidade de o preço ser previamente conhecido pelas partes. Se não for essa a melhor e correta interpretação, o artigo 10, inciso XI, alínea "b" da Lei 10.833/03 nada mais seria do que uma norma com efeitos temporários, de curtíssima duração, para não dizer sem eficácia, pois é inconcebível que sejam celebrados contratos de longa duração sem cláusulas de revisão;

u) a remuneração de uma empresa transmissora de energia se dá mediante a fixação de Receita Anual Permitida (RAP), estabelecida pela ANEEL. Essa receita cobre os custos de operação e de manutenção que as empresas transmissoras de energia possuem com esses empreendimentos. A Receita Anual Permitida (RAP) é fixada pela ANEEL mediante fórmula própria e estabelecida contratualmente, respeitando os limites fixados em lei, resultando nos contratos objeto de fiscalização e de atuação;

v) no caso concreto, essa fórmula é imutável, uma vez que tem por objetivo remunerar a concessionária pela atuação em relação às redes de transmissão de energia elétrica já existentes antes da concessão. Considerando a dificuldade em precificar as instalações absorvidas pelas empresas concessionárias e, ainda, partindo do pressuposto de que a remuneração de tais empresas estaria no ganho de produtividade a ser auferido ao longo do contrato de concessão o preço do serviço prestado foi estabelecido previamente, não sendo passível de revisão;

w) em razão de tais fatos, o preço estabelecido nos contratos que foram analisados pela Fiscalização é imutável, sendo alcançado pela aplicação de fórmula própria e previamente estabelecida pela ANEEL. O que existe apenas é o reajuste do valor nominal desse preço (até para que ele se mantenha imutável e não defasado) por meio da aplicação do IGP-M e de mera existência de cláusula de variação tributária, que não alteram a característica do "preço predeterminado" dos contratos firmados pelo Impugnante;

x) a Nota Técnica nº 065/2006-SRT/ANEEL, de 18/04/2006, confirma a previsão de inalterabilidade da fórmula para definição de preço no caso em concreto, em relação especificamente ao sistema de transmissão de energia preexistente (parcelas RBSE e RPC);

y) em outros termos, de acordo com orientação da ANEEL, verifica-se que está caracterizado "preço predeterminado" quando as partes contratantes têm conhecimento objetivo e real do preço acordado no instante em que celebrado o negócio jurídico, ainda que este preço esteja sujeito a eventuais ajustes futuros. Por outro lado, está caracterizado "preço variável" quando as partes não tem, no momento da celebração do contrato, qualquer conhecimento objetivo do quantum a ser pago que será fixado apenas em instante futuro;

z) no caso concreto, as partes contratantes tinham a exata dimensão da fórmula (inalterável) que delimitaria a composição do preço pelo serviço prestado;

aa) nesse mesmo sentido, a Nota Técnica nº 041/2008-SRT/ANEEL;

bb) considerando o conceito de preço predeterminado extraído da legislação vigente verifica-se que o IGP-M é mero índice de correção monetária, que não altera a condição de preço predeterminado dos contratos firmados. O IGP-M é o índice de correção que reflete o custo da produção do setor elétrico, a cláusula de correção monetária pelo IGP-M tem por objetivo apenas realizar a simples recomposição nominal do preço do valor do serviço prestado, sendo mera cláusula de correção monetária. O IGP-M é o índice de atualização monetária aplicável, tendo em vista a sua regulamentação pelo órgão regulador, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

cc) na verdade, muito ao contrário do que afirma a Fiscalização, é a manutenção da expressão nominal do preço do contrato ao longo de sua vigência sem qualquer reajuste

monetário que propiciaria o efeito de mudança do preço real, já que o poder aquisitivo do preço declinaria inexoravelmente com o tempo;

dd) o legislador editou a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, reconhecendo expressamente que a aplicação de cláusulas de reajuste de preços decorrentes do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados não alteraria o preço predeterminado dos contratos celebrados. Essa norma foi introduzida com efeitos retroativos;

ee) a ANEEL, agência competente para atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e de controle de preços e de tarifas de energia elétrica, confirma que o IGP-M objetiva refletir o custo de produção ou dos insumos utilizados no setor elétrico, é o que estabelece a Nota Técnica nº 224/2006-SFF/ANEEL, de 19 de junho de 2006, que, dentro da competência exclusiva do Órgão Estatal, analisou especificamente a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes de contratos assinados nos termos do artigo 10, inciso XI da Lei nº 10.833/2003, c/c art. 109 da Lei nº 11.196/2005, e entendeu que o índice aplicável para o ajuste dos preços seria o IGP-M. Nesse mesmo sentido, Ofício nº 1431/2006-SFF/ANEEL, de 23 de agosto de 2006;

ff) importante mencionar que o IGP-M é o índice de reajuste econômico que reflete a variação do custo dos serviços, usado historicamente nos contratos de energia elétrica, vide Decreto nº 774/93;

gg) a Lei nº 9.427/96 estabelece que é de competência da ANEEL a regulamentação e controle de preços e tarifas de energia elétrica, sendo de rigor a observação pela Secretaria da Receita Federal da regulamentação baixada pela ANEEL;

hh) deveria a Fiscalização ter não só identificado o índice de correção adequado, mas também mensurado a diferença encontrada entre o reajuste havido e o que seria supostamente correto, para só então apurar se de fato o reajuste promovido pela Impugnante teria sido ou não superior ao legalmente permitido. Isso porque, a Lei nº 11.196/05 concebe que o reajuste de preços não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou dos custos dos insumos utilizados não descaracteriza o preço predeterminado. Trata-se de indevida inversão do dever probatório imposto ao Fisco, na qualidade de órgão acusatório e responsável pela realização do lançamento tributário. Ocorre que o ato administrativo de lançamento, por ser veiculador de obrigação cogente, deve se submeter aos princípios da legalidade e tipicidade tributária o que implica à Autoridade Administrativa o dever de provar o fato jurídico veiculado pelo lançamento;

ii) a Fiscalização alega também que a mera existência de cláusula de variação tributária poderia afastar a característica de predeterminação do preço dos contratos firmados pelo Impugnante. Apesar de haver a cláusula contratual citada pela Fiscalização o impugnante não se valeu da mesma em concreto, ou seja, não reajustou suas tarifas com base no hipotético aumento da sua carga tributária. Ainda que cogitasse se valer da aludida cláusula contratual, estaria impedido de assim proceder, isso porque a ANEEL vedou a hipotética majoração de preço aqui ventilada, partindo do pressuposto que o regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS não se aplicaria para o Impugnante, motivo pelo qual não haveria que se falar em impacto tributário para o seu custo, esse é o teor da Nota Técnica nº 041/2008-SRT/ANEEL jj) Caso eventualmente mantido o auto de infração, o Impugnante seria duplamente penalizado, uma vez que (i) estaria sujeito a um aumento de carga tributária decorrente da sua submissão (indevida) ao regime não cumulativo para o PIS e para a COFINS e, ainda, (ii) estaria proibido pela ANEEL de repassar esse custo ao seu preço, tendo em vista o teor da Nota Técnica;

kk) ainda que tivesse se valido das meras cláusulas contratuais relativas à variação tributária, ainda sim não haveria alteração quanto à predeterminação do preço praticado.

Isso porque as referidas cláusulas apenas se prestam a albergar o que a doutrina brasileira denomina de "teoria da imprevisão", consistindo no reconhecimento pelas partes, de que evento novo, imprevisível e/ou imprevisível, que reflita na economia ou execução do contrato, pode ser suscetível de revisão para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes;

II) a Fiscalização já lavrou autos de infração contra o Impugnante para, com base na mesma argumentação apresentada na autuação objeto de discussão. Quando do julgamento dos recursos voluntários, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já reconheceu a necessidade de cancelar essas autuações;

mm) a Fiscalização deixou de considerar os valores já efetivamente pagos na sistemática cumulativa e também na sistemática não cumulativa das contribuições, assim o auto de infração violou o artigo 142 do Código Tributário Nacional. Ademais, a Fiscalização deixou de considerar os créditos do PIS e da COFINS de acordo com a sistemática não cumulativa;

nn) o auto de infração seria nulo, pois a fiscalização não efetuou a devida quantificação do valor objeto de autuação. O lançamento tributário deve se submeter ao princípio da legalidade, a Autoridade Administrativa tem o dever de provar o fato jurídico que resultou na exigência tributária, mediante exata determinação da matéria tributável, com apresentação dos cálculos acerca do montante exigido pela autuação;

oo) em procedimentos fiscais anteriores, sobre a mesma matéria, a fiscalização apurou os créditos não cumulativos, bem como considerou os montantes pagos de PIS/COFINS;

pp) o artigo 100 do Código Tributário Nacional é enfático ao determinar que, se um contribuinte pautou o seu comportamento em qualquer das espécies de normas complementares da legislação tributária nele elencadas, expedidas por autoridades administrativas, não se pode cogitar a cobrança do suposto tributo inadimplido acompanhado de penalidades (juros de mora e multa de ofício);

qq) no caso concreto, o artigo 109 da Lei nº 11.196/05, a Nota Técnica nº 224/2006-SFF/ANEEL e a Instrução Normativa nº 658/2006, em seu artigo 3º, determinam que a aplicação de cláusulas de reajuste pelo IGP-M aos contratos firmados nos termos do artigo 10, XI da Lei nº 10.333/03 não descaracteriza o preço predeterminado. Desse modo, a orientação de que a aplicação da cláusula de reajuste (IGP-M) não descaracterizaria o preço predeterminado tinha como origem não apenas o Poder Legislativo (artigo 109 da Lei nº 11.196/05), mas também as Autoridades Administrativas;

rr) deve ser afastada a incidência da SELIC sobre a multa, isso porque a conduta representa flagrante descumprimento das determinações do artigo 61 da Lei 9.430/96, sendo manifestamente ilegal. Somente são admitidos os acréscimos moratórios referentes aos débitos decorrentes de tributos e contribuições, mas não sobre as penalidades pecuniárias. A multa não se presta para repor o capital alheio, mas sim para punir o não cumprimento da obrigação. Os juros possuem natureza essencialmente indenizatória, tanto que, diferentemente da multa, incidem no tempo, exatamente para refletir o prejuízo do credor com a privação do seu capital. Logo, não há como se admitir a incidência de juros sobre a multa, na medida em que, por definição, se os juros remuneraram o credor pela privação do uso de seu capital, eles devem incidir apenas sobre o que deveria ter sido recolhido no prazo legal;

ss) o contribuinte citou diversos excertos doutrinários, além de julgamentos administrativos e judiciais para amparar a sua impugnação.

Os autos foram baixados em diligência, por intermédio do Despacho de fls. 1.743/1.744 para que a fiscalização se manifestasse sobre as seguintes questões:

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-002.206 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.728364/2014-81

a- a fiscalização deverá apurar quais são os créditos não cumulativos de PIS e de COFINS (relacionados às receitas que serviram de base ao lançamento de ofício), passíveis de dedução do tributo devido, em cada um dos períodos de apuração. Este montante não deverá incluir os créditos informados em DACON, já considerados pela fiscalização;

b- caso a receita objeto do lançamento de ofício já tenha sido alvo de recolhimento na sistemática cumulativa, a fiscalização deverá informar os montantes recolhidos (em cada um dos períodos, PIS e COFINS);

c- se porventura houver recolhimentos de PIS e de COFINS não cumulativos que não estejam alocados à DCTF, caberá à fiscalização informar os montantes em cada um dos períodos;

Ao término dos trabalhos de diligência fiscal, a fiscalização elaborou a Informação Fiscal de fls. 1.841/1.844, na qual relatou quais seriam os créditos não cumulativos de PIS/COFINS passíveis de dedução, bem como os montantes recolhidos a título de PIS/COFINS cumulativo.

Em face deste relatório, o contribuinte manifestou-se nas fls. 1.846/1.855, nos seguintes termos:

Deve ser declarado nulo o auto de infração, nos termos do artigo 142 do CTN, em face do erro na quantificação do valor tributável, fato evidenciado após a realização da diligência;

Em seguida passa a questionar o lançamento de ofício com argumentos utilizados na impugnação.

Ato contínuo, a DRJ-SÃO PAULO (SP) julgou a impugnação do contribuinte, nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2011

REGIME NÃO CUMULATIVO. REQUISITOS.

As receitas oriundas de contratos firmados antes de 31/10/2003, com prazo superior a um ano e a preço predeterminado são tributadas no regime cumulativo. O reajuste do preço previsto no contrato pelo IGPM descaracteriza o preço predeterminado, condição “sine qua non” para manter as receitas decorrentes desse tipo de contrato no regime de incidência cumulativa do PIS e da Cofins.

RECOLHIMENTOS EM OUTRO REGIME. APROVEITAMENTO.

A tributação de ofício de receitas no regime não cumulativo deve levar em consideração recolhimentos efetuados anteriormente pelo contribuinte no regime cumulativo.

CRÉDITO NÃO CUMULATIVO. APURAÇÃO DE OFÍCIO. A fiscalização ao tributar no regime não cumulativo receitas que foram erroneamente tributadas no regime cumulativo, deve apurar de ofício os créditos não cumulativos a que faz jus a pessoa jurídica.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2011

REGIME NÃO CUMULATIVO. REQUISITOS.

As receitas oriundas de contratos firmados antes de 31/10/2003, com prazo superior a um ano e a preço predeterminado são tributadas no regime cumulativo. O reajuste do preço previsto no contrato pelo IGPM descaracteriza o preço predeterminado, condição sine qua non para manter as receitas decorrentes desse tipo de contrato no regime de incidência cumulativa do PIS e da Cofins.

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-002.206 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.728364/2014-81

RECOLHIMENTOS EM OUTRO REGIME. APROVEITAMENTO.

A tributação de ofício de receitas no regime não cumulativo deve levar em consideração recolhimentos efetuados anteriormente pelo contribuinte no regime cumulativo.

CRÉDITO NÃO CUMULATIVO. APURAÇÃO DE OFÍCIO.

A fiscalização ao tributar no regime não cumulativo receitas que foram erroneamente tributadas no regime cumulativo, deve apurar de ofício os créditos não cumulativos a que faz jus a pessoa jurídica.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Houve a interposição de recurso de ofício, tendo em vista que a exoneração do crédito tributário foi em valor superior ao previsto no art. 1º da Portaria MF 03/08.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

A Empresa, em seu Recurso Voluntário, repisou os mesmos argumentos utilizados na sua Impugnação quanto a aplicação do IGPM, afirmando, em suma, que a mera existência de cláusula de reajuste nos seus contratos não alterariam a condição de preço predeterminado.

Visando apurar a questão da cláusula de reajuste, e a fim de conferir se o índice de reajuste escolhido (IGPM) ultrapassa ou não o acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, este Colegiado, em sessão realizada no dia 29 de janeiro de 2018, achou por bem baixar o processo em diligência a unidade de origem para realizar os seguintes procedimentos:

1. informar se a metodologia adotada pela empresa de Auditoria responsável pelo Laudo é adequada para refletir a variação de custos da empresa;
2. informar se existem pontos de discordância quanto a elaboração do referido laudo, devendo explicar, por ventura existentes, os pontos de divergência, bem como apresentar os cálculos que julgue corretos;
3. facultar a Recorrente se posicionar sobre os pontos de divergência, caso existam, permitindo que a empresa proceda as devidas correções no laudo, caso deseje e concorde com as conclusões da Auditoria;
4. informar, demonstrando em tabela comparativa, se a variação do índice de reajuste (IGPM) utilizado pela empresa em seus contratos de prestação de serviço de transmissão foi superior, igual ou inferior a variação dos custos da prestação de serviço, relativo ao período correspondente ao reajuste ocorrido imediatamente anterior a 31/10/2003 e os ocorridos até a competência que foi objeto de autuação.
5. efetuar quaisquer outras verificações que julgar necessárias para esclarecer as questões postas.

A unidade de origem elaborou Relatório de Diligência com resultados dos procedimentos solicitados (fls. 2.243 e 2.244).

A Recorrente não se manifestou sobre os resultados da diligência.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, fez considerações finais sobre o laudo juntado pela Recorrente e as conclusões da diligência fiscal (fls.2.260 a 2.265).

Por fim, o processo foi restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo.

O processo trata, em suma, de auto de infração lavrado contra empresa do ramo de energia elétrica decorrente do fato dela utilizar-se de índice (IGPM) para a correção dos seus contratos nº59/2001 e nº143/2001 de prestação de serviços de transmissão de energia. Sendo constatada tal situação, a Autoridade Tributária concluiu que estaria descaracterizado o preço predeterminado, devendo a empresa ser tributada pelo regime não cumulativo, ao invés do cumulativo, como vinha procedendo. Assim, restou diferenças a pagar das contribuições de PIS e COFINS com os juros e as respectivas penalidades.

Quanto ao Recurso Voluntário, a lide do presente processo concentra-se sobre qual regime de apuração do PIS e da COFINS que devem estar sujeitas as receitas da companhia de energia elétrica decorrentes de contratos onde é prevista a utilização de índice de correção (IGPM). Segundo entendeu a fiscalização, a previsão de correção pelo IGPM é determinante para a descaracterização da predeterminação do preço, com repercussão na mudança do regime de apuração das contribuições PIS e COFINS do regime cumulativo para o não cumulativo. A Recorrente, por sua vez, afirma que a aplicação de cláusulas de reajuste pelo IGP-M aos contratos firmados nos termos do artigo 10, XI da Lei nº 10.333/03 não descaracterizaria o preço predeterminado.

Deve-se analisar, portanto, os requisitos para exclusão das receitas em questão da incidência não cumulativa das contribuições, bem como a correta definição de preço predeterminado.

Visando apurar a questão da cláusula de reajuste aplicada nos contratos, e a fim de conferir se o índice de reajuste escolhido (IGPM) ultrapassou ou não o acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, este Colegiado, em sessão realizada no dia 29 de janeiro de 2018, achou por bem baixar o processo em diligência a unidade de origem para realizar os seguintes procedimentos:

1. informar se a metodologia adotada pela empresa de Auditoria responsável pelo Laudo é adequada para refletir a variação de custos da empresa;
2. informar se existem pontos de discordância quanto a elaboração do referido laudo, devendo explicar, por ventura existentes, os pontos de divergência, bem como apresentar os cálculos que julgue corretos;
3. facultar a Recorrente se posicionar sobre os pontos de divergência, caso existam, permitindo que a empresa proceda as devidas correções no laudo, caso deseje e concorde com as conclusões da Auditoria;
4. informar, demonstrando em tabela comparativa, se a variação do índice de reajuste (IGPM) utilizado pela empresa em seus contratos de prestação de serviço de transmissão foi superior, igual ou inferior a variação dos custos da prestação de serviço, relativo ao período correspondente ao reajuste ocorrido imediatamente anterior a 31/10/2003 e os ocorridos até a competência que foi objeto de autuação.
5. efetuar quaisquer outras verificações que julgar necessárias para esclarecer as questões postas.

A unidade de origem elaborou Relatório de Diligência com resultados dos procedimentos solicitados (fls. 2.243 e 2.244), ratificando todas as conclusões do Relatório de Auditoria, nos seguintes termos:

- 1)- Informar se a metodologia adotada pela empresa de Auditoria responsável pelo Laudo é adequada para refletir a variação de custos da empresa.

Fl. 12 da Resolução n.º 3402-002.206 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.728364/2014-81

Resposta-Opino que a metodologia adotada foi adequada, conforme se constatou na análise dos dados obtidos (folha 2151 a 2239);

2)-Informar se existem pontos de discordância quanto a elaboração do referido laudo, devendo explicar, por ventura existentes, os pontos de divergência, bem como apresentar os cálculos que julgue corretos.

Resposta-Não existem pontos de discordância quanto a elaboração do referido laudo;

3)-Facultar a Recorrente se posicionar sobre os pontos de divergência, caso existam, permitindo que a empresa proceda as devidas correções no laudo, caso deseje e concorde com as conclusões da Auditoria.

Resposta-item prejudicado; e 4)-Informar, demonstrando em tabela comparativa, se a variação do índice de reajuste (IGPM) utilizado pela empresa em seus contratos de prestação de serviço de transmissão foi superior, igual ou inferior a variação dos custos da prestação de serviço, relativo ao período correspondente ao reajuste ocorrido imediatamente anterior a 31/10/2003 e os ocorridos até a competência que foi objeto de autuação.

Resposta-Opino que a variação de custos da prestação de serviço foi superior de 31/10/2003 até a competência que foi objeto de autuação, conforme se constatou na análise dos dados obtidos (folha 2151 a 2239).

Posteriormente, após uma análise mais detalhada do referido parecer de auditoria, observou-se que em ambos os contratos (nº 059/2001 e nº 143/2001) a empresa de auditoria (Price WaterPrice) utilizou apenas o IGP-M como índice de reajuste para efeito de comparação com a variação dos custos da prestação de serviço no período de observação desde a data definida na regulamentação do enquadramento tributário (31 de outubro de 2003), até a análise deste estudo, ou seja, 31 de maio de 2003” (fl. 2.006).

Com relação ao contrato de Concessão nº 143/2011 – ANEEL, verifica-se que houve previsão de valor fixo a ser pago a título de Receita Anual Permitida, a ser reajustado anualmente pelo IGP-M, conforme fórmula a seguir indicada, que reflete a variação de reajuste efetivamente ocorrida no contrato:

Terceira Subcláusula - A RECEITA ANUAL PERMITIDA (RA) da TRANSMISSORA será reajustada para cada ano de prestação do SERVIÇO DE TRANSMISSÃO pela fórmula abaixo:

$$RA_i = RA_{i-1} \times IVI_i$$

Onde:

i = Ano de referência para o qual estará sendo calculado o reajuste;

RA_i = RECEITA ANUAL PERMITIDA para o ano i ;

RA_{i-1} = RECEITA ANUAL PERMITIDA no ano i-1 ;

IVI_i = Resultado da divisão do IGP-M do segundo mês anterior à data do reajuste em processamento pelo IGP-M do segundo mês anterior à “Data de Referência” definida na Segunda Subcláusula desta Cláusula;

IGP-M = Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas ou, em caso de sua extinção, o índice definido pela ANEEL para sucedê-lo;

Por outro lado, com relação ao contrato nº 059/2001, percebe-se que a sua cláusula Sexta do Contrato de Concessão – ANEEL revela que a Receita Anual Permitida – forma de remuneração da transmissora de energia elétrica – é reajustada a cada período anual de prestação do serviço público, segundo complexa fórmula, na qual **o IGP-M é apenas um dos fatores de ajuste**, conforme indicado a seguir:

Fl. 13 da Resolução n.º 3402-002.206 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.728364/2014-81

Quarta Subcláusula - A RECEITA ANUAL PERMITIDA da TRANSMISSORA, entre as REVISÕES PERIÓDICAS, será calculada, para cada período anual de prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, utilizando-se da fórmula abaixo:

$RAP_i = RPB_i + RPC_i + PA_i$, onde:

RAP_i = RECEITA ANUAL PERMITIDA para o período anual i ;

i = período anual de prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, entendido como o período entre 1º de julho de um ano e 30 de junho do ano subsequente, observado o disposto no inciso I da Segunda Subcláusula desta Cláusula;

RPB_i = parcela da RECEITA ANUAL PERMITIDA para o período anual i referente às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO integrantes da REDE BÁSICA, calculada da seguinte forma:

$RPB_i = RBSE_i + RBNi_i$, onde:

$RBSE_i = RBSE_{i-1} \times IVI_{i-1}$

$RBNi_i = RBNi_{i-1} \times IVI_{i-1} + RBNIA_{i-1} \times (IVI_{i-1} \text{ pro rata tempore})$

$RBSE_i$ = parcela da RPB_i referente às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO integrantes da REDE BÁSICA existentes na data de cada REVISÃO PERIÓDICA. No primeiro reajuste, o valor desta parcela na “data de referência anterior” corresponderá ao valor estabelecido na Resolução ANEEL nº 167, de 2000, para as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO relacionadas no Anexo I deste CONTRATO. Desta parcela será subtraída a receita das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO integrantes da REDE BÁSICA que forem reclassificadas nos termos do art. 4º da Resolução nº 433, de 10 de novembro de 2000;

$RBNi_i$ = parcela da RPB_i correspondente às novas instalações autorizadas e com receitas estabelecidas após a publicação da Resolução ANEEL nº 167, de 2000, que entrarem em operação comercial no período entre as REVISÕES PERIÓDICAS, acrescido, quando couber, das receitas definidas em autorizações específicas, correspondentes às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO da REDE BÁSICA que entraram em operação até 30 de abril de 2000. Desta parcela será subtraída a receita das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO integrantes da REDE BÁSICA que forem reclassificadas nos termos do art. 4º da Resolução nº 433, de 2000;

$RBNIA_{i-1}$ = parcela da $RBNi_i$ correspondente às novas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO integrantes da REDE BÁSICA autorizadas e com receitas estabelecidas pela ANEEL à TRANSMISSORA, que entraram em operação no período $(i-1)$. Esta parcela da receita passa a ser devida a partir do mês de entrada em operação comercial da respectiva instalação e seu valor, no período $(i-1)$, corresponderá ao valor da receita anual autorizada para a nova instalação calculada *pro rata tempore*.

RPC = Receita referente às DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO e às INSTALAÇÕES DE CONEXÃO, obtida como indicado a seguir:

$RPC_i = RPC_{i-1} \times IVI_{i-1} + RCDM_{i-1} \times (IVI_{i-1} \text{ pro rata tempore})$, onde:

Fl. 14 da Resolução n.º 3402-002.206 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.728364/2014-81

RPC_i = parcela da RECEITA ANUAL PERMITIDA para o período anual (i) referente às DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO e INSTALAÇÕES DE CONEXÃO. No primeiro reajuste, o valor desta parcela, na data de referência inicial, corresponderá ao valor estabelecido na Resolução ANEEL nº 167, de 2000, para as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO relacionadas no Anexo II deste CONTRATO. À esta parcela será adicionada a receita relativa às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO integrantes da REDE BÁSICA que forem reclassificadas nos termos do art. 4º da Resolução nº 433, de 2000.

$RCDM_{i-1}$ = parcela da RPC_i decorrente de investimentos autorizados após a emissão da Resolução ANEEL nº 167, de 2000, observadas as condições e prazos estabelecidos na Resolução nº 433, de 2000.

IVI_{i-1} = quociente da divisão do número índice do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, ou de índice que vier a sucedê-lo, do mês de maio do período ($i-1$) pelo IGPM, do mês de maio do período ($i-2$), observado o disposto no inciso I da Segunda Subcláusula desta Cláusula, onde, para o primeiro reajuste, o IVI_{i-1} será o quociente do IGPM do mês de maio do período ($i-1$) pelo IGPM do mês de abril do período ($i-2$).

IVI_{i-1} *pro rata tempore* = quociente da divisão do número índice, do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês de maio do período ($i-1$) pelo número índice do IGPM do mês de entrada em operação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO.

PA_i = PARCELA DE AJUSTE do período i , a ser adicionada ou subtraída à RECEITA ANUAL PERMITIDA para o mesmo período, de modo a compensar excesso ou déficit de arrecadação do período anterior ($i-1$), calculada considerando, para cada mês do período ($i-1$), a soma algébrica de um duodécimo da RECEITA ANUAL PERMITIDA, de outras parcelas que vierem a ser regulamentadas, e a receita mensal efetivamente faturada. O valor do déficit ou superávit mensal será atualizado pelo IGPM acumulado até o mês de maio do período ($i-1$).

Percebe-se, assim, com relação a esse último contrato, que apenas a variação do índice IGP-M não reflete o efetivo reajuste praticado nesse contrato, uma vez que a fórmula é composta de vários outros fatores variáveis.

Diante desse cenário, necessita-se que o parecer de auditoria seja complementado no sentido de informar a variação efetiva de reajustes de preços praticados no contrato de nº059/2001 no período de observação desde a data definida na regulamentação do enquadramento tributário (31 de outubro de 2003), até a análise deste estudo, ou seja, 31 de maio de 2003” (fl. 2.006) e efetuar as devidas comparações com a variação dos custos da prestação de serviços.

Dessa forma, e em homenagem ao princípio da verdade material, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem realize os seguintes procedimentos:

a) intimar a empresa a complementar o parecer de auditoria para indicar a variação efetiva de reajustes de preços praticados no contrato de nº059/2001 no período de observação desde a data definida na regulamentação do enquadramento tributário (31 de outubro de 2003), até a análise deste estudo, ou seja, 31 de maio de 2003” (fl. 2.006), bem como efetuar as devidas comparações com a variação dos custos da prestação de serviço;

b) informar se existem pontos de discordância exclusivamente quanto a complementação do referido parecer de auditoria, devendo explicar aqueles por ventura existentes. Bem como, apresentar os cálculos que entenda corretos;

c) facultar a Recorrente se posicionar sobre os pontos de divergência, caso existam, permitindo que a empresa proceda as devidas correções no parecer, caso deseje e concorde com as conclusões da Auditoria;

Fl. 15 da Resolução n.º 3402-002.206 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.728364/2014-81

d) informar, demonstrando em tabela comparativa, se a variação do índice de reajuste no contrato nº 059/2001 utilizado pela empresa na prestação de serviço de transmissão foi superior, igual ou inferior a variação dos custos da prestação de serviço, relativo ao período correspondente ao reajuste ocorrido imediatamente anterior a 31/10/2003 e os ocorridos até a competência que foi objeto de autuação;

e) efetuar quaisquer outras verificações que julgar necessárias para esclarecer as questões colocadas;

f) após conclusão, elaborar relatório fiscal facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre as conclusões obtidas, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

g) em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado para que seja aberto o prazo de 30 (trinta) dias à Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) se manifestar quanto a complementação do parecer pela Recorrente e as conclusões da diligência fiscal, caso tenha interesse.

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator